



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

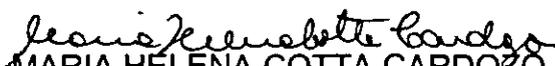
Processo nº. : 13652.000108/99-38
Recurso nº. : 126.060
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : PAULO EDUARDO RIBEIRO
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº. : 104-20.529

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - ERRO DE FATO - MEIOS DE PROVA - É de se admitir o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática, inclusive no caso de apresentação em duplicidade de declaração de ajuste anual. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento em duplicidade dos formulários da declaração de ajuste anual, é cabível a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva, com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO EDUARDO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13652.000108/99-38
Acórdão nº. : 104-20.529

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13652.000108/99-38
Acórdão nº. : 104-20.529

Recurso nº. : 126.060
Recorrente : PAULO EDUARDO RIBEIRO

RELATÓRIO

PAULO EDUARDO RIBEIRO, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 019.298.728-36, residente e domiciliado no município de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, à Rua Esmerino Ribeiro do Valle, nº 55 – Bairro Jardim Nova Guaxupé, jurisdicionado a DRF em Poços de Caldas - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 27/29, prolatada pela DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 33/34.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 13/05/99, Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 07, sem data da ciência, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 249,20 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda, relativo ao exercício de 1998, correspondente ao ano-calendário de 1997.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Houve omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 20.704,49 percebidos da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei n.º 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11º e 32, da Lei n.º 9.250, de 1995; e artigo 21 da Lei n.º 9.532, de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13652.000108/99-38
Acórdão nº. : 104-20.529

Em sua peça impugnatória o contribuinte discorda do lançamento efetuado, afirmando que houve a entrega de duas Declarações de Ajuste para o mesmo exercício, sendo que nenhuma é retificadora, solicitando que seja considerada apenas aquela cujo valor tributável informado corresponde à R\$ 9.532,20.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a DRJ em Juiz de Fora - MG concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que de acordo com o artigo 37 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bem como a renda presumida, no caso de sinais exteriores de riqueza;

- que as duas Declarações de Ajuste Anual IRPF/98 apresentadas a SRF informam rendimentos distintos e de fontes pagadoras distintas: 1ª no valor de R\$ 9.352,20 recebidos da empresa cujo CNPJ é 67.381.780/0001-38; a 2ª no valor de R\$ 8.963,50, recebido de uma ou das duas empresas da qual o interessado participa, cujos CNPJ são 26.279.802/0001-76 e 32.284.739/0001-69, conforme os extratos de fls. 24/25, uma vez que nesta Declaração o campo "ocupação principal" informa ser o defendente proprietário de micro empresa;

- que como bem afirma o interessado nenhuma das declarações é retificadora da outra;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13652.000108/99-38
Acórdão nº. : 104-20.529

- que não podem os contribuintes, a bel-prazer, informarem dados a SRF, para posteriormente, afirmarem que aqueles dados estão incorretos.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 23/01/01, conforme Termo constante às fls. 30/32 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (22/01/01), o recurso voluntário de fls. 33/34, instruído com os documentos de fls. 35/64, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que em 30/03/89 foi feita à constituição de uma empresa na cidade de Macaé onde na época residia, conforme CNPJ nº 32.284.739/0001-69, sendo que a mesma nunca entrou em funcionamento, inclusive na minha volta para Guaxupé, deixei o encargo ao sócio para efetuar a baixa na mesma, sendo que o fato não ocorreu, só vindo ao meu conhecimento quando da consulta efetuada em 26/01/02;

- que em 06/11/89 já em Guaxupé constitui outra empresa, esta individual, conforme CNPJ 26.279.802/0001-76, a qual também nunca entrou em atividade, visto que fui obrigado a trocar de domicílio para a cidade de Paulínia para trabalhar como assalariado. A partir desta data passei a ter rendimentos somente do trabalho assalariado, e, cumprindo rigorosamente a lei do imposto de renda.

Consta às fls. 64 o depósito prévio de 30% do crédito tributário mantido em Primeira Instância para interposição de recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes.

Na Sessão de 21 de maio de 2002, resolvem os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que se verifique a situação da empresa CNPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13652.000108/99-38
Acórdão nº. : 104-20.529

26.279.802/0001-76, relativa ao ano-calendário de 1997, exercício de 1998, já que na declaração do sócio-proprietário de microempresa constam rendimentos tributáveis no valor de R\$ 8.963,50.

Em 18/03/04, a Área de Fiscalização da DRF em Poços de Caldas – MG, se manifesta através do Termo de Verificação e Constatação de fls. 101/102, concluindo que o contribuinte trabalha em outra firma desde 1997 e vem fazendo declarações de ajuste anual regularmente e que a firma individual, aberta em 06/11/89, com nome de "Paulo Eduardo Ribeiro" está inativa muito antes de 1997.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke followed by a curved flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13652.000108/99-38
Acórdão nº. : 104-20.529

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da legalidade da entrega de duas Declarações de Ajuste Anual referentes ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, ambas entregues na Caixa Econômica Federal na cidade de Guaxupé. Sendo que uma foi entregue em 27/04/98, que o recorrente quer seja considerada, cujo número de controle na SRF é 02.81.45.73.15 e a outra, entregue em 30/04/98, em cujo campo destinado à ocupação principal consta proprietário de microempresa.

Para dirimir dúvidas, esta Quarta Câmara resolveu converter o julgamento em diligência, cujo resultado está consolidado no Termo de Verificação e Constatação de fls. 100/101.

É pacífico, tanto na legislação de regência como na jurisprudência, que a prova da ocorrência de erro de fato no preenchimento das declarações, cabe ao contribuinte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13652.000108/99-38
Acórdão nº. : 104-20.529

e pode ser efetuada mediante a comprovação da inoccorrência do aporte no valor declarado ou a demonstração de como foi obtido o valor erroneamente apontado.

De fato, ao se analisar as declarações apresentadas, constata-se que houve a apresentação em duplicidade.

Da mesma forma, constata-se que juntamente com a sua peça recursal, o recorrente apresenta indícios do erro cometido (fls. 40/63), estes confirmados através da diligência realizada pela DRF de jurisdição.

Ora, o estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidades essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessária ao deslinde da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13652.000108/99-38
Acórdão nº. : 104-20.529

questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas cominam sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todos os erros ou equívocos devem ser reparados tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Desta forma, erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de transformar-se em fatos geradores de impostos.

Com efeito, a convergência do fato imponible à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Entendo, que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13652.000108/99-38
Acórdão nº. : 104-20.529

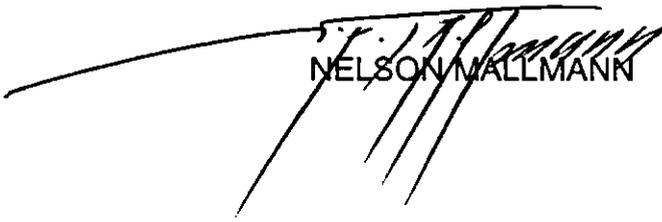
deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Desta forma, conjugando-se as posições acima descritas, com os argumentos, fatos e provas do processo, não me restam dúvidas, que no caso em pauta, se está na presença de uma falha, decorrente de erro humano, que não tem o condão de subverter a verdadeira natureza das coisas, ainda que, frente à letra fria da lei, se incorreu em falha pela não retificação do erro pelo processo legal.

Não é justo que se tome, para fins de tributação, o somatório dos rendimentos constantes das declarações apresentadas, já que há evidência cristalina de que houve falha na apresentação destas declarações, falha esta comprovada através da diligência realizada, sendo que a empresa que consta na declaração de ajuste anual de fls. 10/11 é uma empresa inativa e que com certeza não operou no ano-calendário de 1997, razão pela qual não teria sentido se atribuir rendimentos oriundos desta empresa.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005



NELSON MALLMANN